

LEI MUNICIPAL Nº 0566/2012, de 21 de junho de 2012

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE ANADIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Anadia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I – impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial;
- c) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) De licença para localização;
- b) De licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) De licença para execução de obras particulares;
- d) De serviço público.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I – Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 4º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado a qualquer título.

Artigo 6º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 7º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder publico:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem poste;
- V – escola primária ou posto de saúde.

Artigo 8º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizadas, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado, o solo sem benfeitoria ou edificado.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir:

- a) Sem muro ou sem passeio calçado;
- b) Com muro ou com passeio calçado.



Parágrafo Único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas.

Artigo 11º - O valor venal do imóvel não edificado, será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados;

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão;

Artigo 12º - O poder executivo editará Planta Genérica de valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Artigo 13º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III - Da inscrição

Artigo 14º - A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovido, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinados a inscrição cadastral ou a sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. São Sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas de quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 15º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;



- III – localização, dimensões, áreas e confrontações do imóvel não edificado;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;
- V – Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do numero de seu registro no registro de imóveis competente;
- VII – valor constante do título aquisitivo;
- VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 16º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventual feita pela prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;
- III – aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado .

Artigo 17º - Os responsáveis pelo fracionamento do solo, ficam obrigados a fornecer nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, ao cadastro fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o numero de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 18º - O Contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV – Do lançamento

Artigo 19º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ou a qualquer mês do ano correspondente ao exercício.

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que for expedido o Habite-se; no ato da obtenção do auto de vistoria, ou em quando as construções forem efetivamente ocupadas.

Artigo 20º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



Artigo 21º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 23º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplica-se, para a revisão as normas previstas no artigo 210.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 24º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Artigo 25º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V – Da Arrecadação

Artigo 26º - O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 27º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 28º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI – Das penalidades

Artigo 29º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 a 17, será imposta a multa equivalente a importância de 50 (cinquenta) UFIR de multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularidade de sua inscrição.

Artigo 30º - Aos responsáveis pelo fracionamento do solo, a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 100 (cem)UFIR, que será pago juntamente ao imposto do exercício vigente.



Artigo 31º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário devido.

Artigo 32º - A inscrição do crédito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 270 e seguintes deste Código.

CAPITULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I – Do Fato gerador e do contribuinte

Artigo 33º - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual forma ou destino aparente ou declarado as construções a que se refere o artigo 10.

§ 2º - Considera-se o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano ou a qualquer mês do exercício correspondente.

Artigo 34º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel construído.

Artigo 35º - O imposto não será devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agroindustrial.

Artigo 36º - O imposto também não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado com o sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 37º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Sessão II – da base de cálculo e da alíquota

Artigo 38º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:



- I - com edificação residencial;
 - a) sem muro ou sem passeio calçado
 - b) com muro ou com passeio calçado.
- II - edificado com demais outros usos:
 - a) sem muro ou sem passeio calçado
 - b) com muro ou com passeio calçado.

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I "b" do inciso II.

Artigo 39º - O valor venal do imóvel, englobado imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 11;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 40º - O poder Executivo editará Planta Genérica de valores contendo:

- I - valores de metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 41º - Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento desse imposto.

Artigo 42º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 8º.

Seção III - Da inscrição

Artigo 43º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas ou a sua atualização, não implica a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 44º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplica-se as disposições no artigo 16, inciso I a IX, com o acréscimo e área construída do imóvel;



- I – dimensões e área construída;
- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção, ou da data de expedição do habite-se ou do auto de vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;
- V – informações sobre o tipo de construção;
- VI – número e natureza dos cômodos;
- VII – destinação do prédio.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convocação do condomínio inscrita no registro de imóvel competente e relação de nome e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 45º - O Contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação acentualmente feita pela prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da construção, reforma e acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa da compra de parte de imóvel construído, desmembramento ideal;
- VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 46º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 51.

Parágrafo Único. – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas erros ou omissões dolosas.

Seção IV – Do lançamento

Artigo 47º - O imposto será lançado anualmente, em 1º de janeiro ou em outro mês do ano que correspondente ao exercício.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em seja expedido o Habite-se, o Auto de vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas;

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25.



Seção V – Da arrecadação

Artigo 48º - O pagamento do imposto será feito em cota única ou parcelado a critério da administração pública, nos locais indicados nos avisos de lançamento; em caso de parcelamento uma prestação terá um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 49º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a previa quitação da antecedente.

Artigo 50º - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI – Das Penalidades

Artigo 51º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 43 será imposta a multa de 0,25% sobre o valor venal do imóvel, que será devido por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 52º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do índice pela legislação municipal ou índice que venha a substituí-lo;
- II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Artigo 53º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 271 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I – Do Fato gerador e da incidência

Artigo 54º - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 55º - Fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 56º - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;



- III – a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão do bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um conjugues, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX – a cessão de direitos do arrendamento ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrendamento ou adjudicação;
- X – a cessão de direito real de uso;
- XI – a cessão de direito a usucapião;
- XII – a cessão de direitos à sucessão;
- XIII – a cessão de direitos a usufruto;
- XIV – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV – a cessão de direitos possessórios.

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direito a eles relativos.

Seção II – Da não-incidência

Artigo 57º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – efetuada a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;
- IV – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condições resolutivas, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens moveis ou direitos locação de bens imóveis ou arredamento mercantil.



§ 3º - Considera-se caracterizando a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Artigo 58º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 59º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV – Da base de Calculo e da alíquota

Artigo 60º - A base de calculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Artigo 61º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à menção ou parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis com usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 62º - Para o cálculo do imposto será aplicada a seguinte alíquota:

I – em todas as transmissões de bens imóveis 3% (três por cento).

Seção V – da arrecadação

Artigo 63º - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis de direitos a eles relativos.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 64º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 65º - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 66º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 67º - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 68º - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

Artigo 69º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 70º - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias, dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificar-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI - Das Penalidades

Artigo 71º - Havendo a inobservância do constante dos artigos 68, 69 e 70, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Artigo 72º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Artigo 73º - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Artigo 74º - Sempre que sejam omissos ou não merecem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 62.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.



Seção VII - Das disposições finais

Artigo 75º - A Planta Genérica de Valores constantes no parágrafo 1º do artigo 61 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para devidos fins.

Artigo 76º - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de segurança judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I – Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Artigo 77º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esse não se como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 78º - O imposto não incide sobre:

- I – as importações de serviços para o exterior do país;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



§ 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras, estruturas, no caso dos serviços descritos subitem 3.04 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscina, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VII – da execução da decoração e jardinagem do corte e poda de arvores, no caso de serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XVII – do município onde está executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia,

rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município e cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1.

Artigo 79º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizador de, alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicado pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V – Permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 80º - Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;

- II – do comprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativa, relativas à prestação dos serviços;
- III – do resultado econômico da prestação de serviço.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção II – Da base de calculo e da alíquota

Artigo 81º - A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos, pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de calculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, tudo e condutos, cabos de qual qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07 e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 78 deste código, pagaram o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, imposto será pago anualmente calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do seu artigo 78 e listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 4º - Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de credito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais, será considerada simples elementos de controle;
- IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies,
- V – os descontos ou abatimentos sujeitos à condição deste que previa e expressamente contratados.

§ 5º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

§ 7º - Será arbitrado o preço dos serviços, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II - quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço no prazo legal;
- III - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 85;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios o numero de empregados e seus salários.

Artigo 82º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I - mínimas - 3% (três por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação;
- II - máximas - 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação.

Seção III - Da inscrição

Artigo 83º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, dos quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço.

Artigo 84º - O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Artigo 85º - Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único. Quando o volume, natureza, ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Seção IV – Do lançamento

Artigo 86º - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Inspirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente o município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º - O imposto será calculado pela fazenda municipal anualmente nos casos por ela determinados neste código.

Artigo 87º - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 285, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 88º - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da fazenda municipal a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Artigo 89º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da fazenda municipal, observada as seguintes normas:

- I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos público e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;
- II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III – total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a previa quitação da antecedente.

§ 3º - Findo o período fixado pela administração, para o se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento o cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II – compensada, com devido pelo contribuinte, no exercício seguinte ate a diferença verificada, incidido sobre esta os encargos pertinentes.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade tributaria poderá rever os valores estimados para determinados exercício ou período.

Artigo 90º - Feito o enquadramento do contribuinte do regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V – Da arrecadação

Artigo 91º - Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º - Nos casos de diversões publicas, quando o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no município o imposto será recolhido diariamente antes do inicio das atividades ficando a diferença a maior se houver, para ser recolhido ate o final do período.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 81, o imposto será recolhido anualmente.

Artigo 92º - As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constaram de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI – Da responsabilidade

Artigo 93º - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar a retenção, indicando o nome do prestador e seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente o não vencimento do imposto do ano cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tomará responsável, solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo duvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

Seção VII – Das penalidades

Artigo 94º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 83 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 100 (cem) Ufir's, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Artigo 95º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 84, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) Ufir's, por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Artigo 96º - Na ausência de documentação fiscal á que se refere o artigo 85, será imposta multa equivalente a 100 (cem) Ufir's.

§ 1º - Por documento fiscal subentende-se:

- I – cada livro, um documento fiscal;
- II – notas fiscais, sendo cada número de nota um documento.

§ 2º - Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributaria no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 100 (cem) Ufir's.

§ 3º - A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 100 (cem) Ufir's, sem prejuízo do imposto devido, a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, a inda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 97º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 (cem) Ufir's.

Artigo 98º - Na falta de pagamento do imposto os prazos fixados no artigo 91 e seu parágrafo 1º, será a imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Artigo 99º - A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

- I – A atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de crédito devido originariamente;
- III – A incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Artigo 100º - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e cada reincidência subsequente a aplicar-se-á multa corresponde à reincidência a anterior.

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a pratica de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributaria pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do termino do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecurível na esfera administrativa, relativamente a infração anterior.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 101º - A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou



4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição
4.11 – Obstetria.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Prótese sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Bancos de sangue e leite.
4.19 – Coleta de sangue e leite.
4.20 – Unidade de atendimento, assistência, ou tratamento móvel e congêneres.
4.21 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.22 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (5%)

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (3%)

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centro de emagrecimento, spas e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres. (5%)

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção de civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de



poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

7.06 – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.09 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.10 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores.

7.11 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos, químicos e biológicos.

7.12 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.13 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.14 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.15 – Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.16 – Acompanhamento e fiscalização das execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.17 – Aerofogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.18 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulhos, perfilagem, concretação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (5%)

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (5%)

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, hotéis residência, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada, com fornecimento de serviço (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços.).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação, execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.



10 – Serviços de intermediação e congêneres. (5%)

10.01 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de cambio, de seguro, de cartões de créditos de planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem de direitos ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística, ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de mercadorias e futuro, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento por veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de Guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (3%)

11.01 – Guarda e estacionamento de serviços terrestres automotores.

11.02 – Vigilância, segurança, ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarde de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (5%)

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circense.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates.

12.07 – Shows, desfiles, bailes e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Diversos eletrônicas.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com o sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de musica.

12.13 – Produção de eventos diversos.

12.14 – Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfile de blocos carnavalesco ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfile, opera, competição esportivas de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza,

12.18 - Afixação de faixas e placas promocionais

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (3%)

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem, digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, foto litografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. (5%)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – recondicionamento de motores.

14.04 – recauchutagem ou reformas de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanização, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres,

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (5%)

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas e em geral, inclusive conta corrente, conta salário, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como as manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, e de bens e equipamentos em geral.



- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos e valores; comunicação com outra agência ou administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, internet, telex, acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins, empréstimo consignado.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustentação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos de valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro e exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordem de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustentação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. (5%)

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (5%)

17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções, bufê.

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de organização e métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres. (5%)

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrente de títulos de capitalização e congêneres. (5%)

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrente de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários . (5%)

20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, serviços acessórios na movimentação de mercadorias, conferencia, logística e congêneres.

20.02 – Serviços de armazenagem de qualquer natureza,

20.03 – Serviços de terminais rodoviários; movimentação de passageiros, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais. (5%)

21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia. (5%)

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança e preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (5%)

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (3%)

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários. (5%)

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna, esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroa, e outros paramentos; desembaraço de certidão óbito; fornecimento de véu; e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Planos ou convênios funerários.



25.03 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas e congêneres. (5%)

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas e congêneres.

27 – Serviços de assistência social. (3%)

27.01 – Serviços de assistência social

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (5%)

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia (3%)

29.01 - Serviços de biblioteconomia

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (5%)

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (5%)

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos. (5%)

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de despachantes e congêneres. (5%)

33.01 - Serviços de despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (5%)

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações publicas. (3%)

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações publicas.

36 – Serviços de meteorologia. (5%)

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (3%)

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



38 – Serviços de museologia (5%)

38.01- Serviços de museologia

39 – Serviços relativos a obras de artes sob encomenda. (5%)

39.01 – Obras de artes sob encomenda

TITULO III – DAS TAXAS

CAPITULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Seção I – do fato gerador e do contribuinte

Artigo 102º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular o poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 103º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Publica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse publico concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade publica ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou ato, lucrativo ou não, nos limites de competência do município, dependentes, nos termos deste código, de previa licença da prefeitura.

§ 3º - A Autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividade não licenciadas.

§ 4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 111º.

Artigo 104º - As taxas e licenças e de fiscalização serão devidas para:

- I – localização;
- II – fiscalização de funcionamento ou de renovação em horário normal e especial;
- III – Exercício da atividade do comercio ambulante;
- IV – execução de obras particulares;
- V – Publicidade;

VI – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos

Artigo 105º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que de causa ao exercício de atividade ou à pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do município, nos termos do artigo 102º.

Seção II – Da base de calculo e da alíquota

Artigo 106º - A base de calculo das taxas de policia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida, com exercício regular do poder de policia.

Artigo 107º - O calculo das taxas decorrente do exercício de poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Artigo 108º - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição do cadastro fiscal e mercantil.

Seção IV – Do lançamento

Artigo 109º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarem, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V – Da arrecadação

Artigo 110º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividade ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do município mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se se os prazos estabelecidos neste código, na conformidade do artigo 107º.

Seção VI - Das penalidades

Artigo 111º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de policia do município dependente de previa licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 103º, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100 (cem) Ufir's, sem prejuízo de:

- I – atualização monetária do credito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou de outros índice que venha a substituí-lo;
- II – multa de 1% (um por cento) sobre o valor do credito devido originariamente;
- III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidentes sobre o valor originário do credito devido.

Parágrafo Único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da taxa de licença para localização

Artigo 112º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instala-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações em instalações precárias removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos

§ 2º - SUPRIMIDO

Artigo 113º - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequados à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - A licença poderá ser cassada, e será determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 111 deste código, no que couber.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e fácil acesso à fiscalização.

§ 5º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 114º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 102º deste código.

Seção VIII – Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial



Artigo 115º - SUPRIMIDO

Artigo 116º - SUPRIMIDO.

Artigo 117º - SUPRIMIDO

Artigo 118º - SUPRIMIDO

Artigo 119º - SUPRIMIDO

Artigo 120º - SUPRIMIDO.

Artigo 121º - SUPRIMIDO

Seção X – Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 122º - Qualquer pessoa física ou jurídica que construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar, em edifícios, casas, muros, grades, garagem, assim como parcelamento do solo e obras em imóveis, esta sujeita à previa licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123º - Estão isentas dessa taxa:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – a construção de barracões destinados à guarda de matérias para obra já licenciada pela prefeitura.

Artigo 124º - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela emitida pela administração pública, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 102º e seguintes deste Código.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de terrenos

CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS E DEMOLIÇÕES, ETC.

- 1 – Construções e Ampliações: Edifícios, casas, lojas, etc, por m² de área a construir R\$ 2,00
- 2 – Barracões, galpões, coberturas etc, por m² de área a construir = R\$ 1,50
- 3 – Piscinas por m² de área a construir = R\$ 3,00
- 4 – Muros por m² de a construir = R\$ 1,00

- 5 – Alvará de licença para demolição m² = R\$ = R\$ 1,00
6 – Parcelamento de Solo m² = R\$ 1,00

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 125º - As taxas de Serviços públicos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencia, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se o serviço publico:

I – Utilizado pelo contribuinte:

a) – Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer titulo;

b) – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionamento.

II – Especifico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade publicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 126º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Artigo 127º - As taxas de serviços serão devidas para:

I – Taxa de arrendamento de Terreno em cemitério publico;

II – Taxa abate e sangria de bovinos, suínos e caprinos, em matadouro publico;

III – Taxa de arrendamento de boxes (tarimbas) em açougue publico;

IV - Taxa de ocupação de solo em feira livre ou eventos festivos e similares.

Seção II – Da base de calculo e da alíquota

Artigo 128º - A base de calculo das taxas de serviço públicos é o custo do serviço.

Seção III – do lançamento

Artigo 129º - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos – recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV – Da arrecadação

Artigo 130º - O pagamento do imposto será feito em 01 (uma) única parcela preferencialmente durante o mês de janeiro de cada exercício fiscal, com locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único: A taxa devida referente à ocupação de solo em feiras livres, eventos festivos e similares, será cobrado sempre que seja realizado.

Artigo 131º - Nenhum exercício poderá ser pago sem a previa quitação do antecedente.

Seção V – Das penalidades

Artigo 132º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do índice acolhido pela legislação que venha a substituí-lo;
- II – à cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente,
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Públicos

- 01 – licença para construção de túmulos (medidas: 1,30m x 2,50m) em cemitério público - R\$ 90,00
- 02 – Arrendamento de terreno em cemitério público = R\$ 6,15 por m²
- 03 – Abate e sangria de bovinos, suínos, caprinos, etc. = R\$ 10,00 por animal
- 04 – Arrendamento de boxes (tarimbas) em açougue público = R\$ 10,00 por cada feira semanal.
- 05 – Ocupação do solo em feiras livres e eventos festivos = R\$ 2,00 por m²

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 133º - A expressão legislação tributaria compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 134º - Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.



§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 135º - O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Artigo 136º - São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 137º - Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos da lei:

- I – que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança também a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei desiderato, como preceitua a alínea “c” do, inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal;
- II – que definam novas hipóteses de incidência;
- III – que extingam ou reduzam sanções.

Artigo 138º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratar-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo,
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tem de sua prática.

Artigo 139º - A obrigação tributaria principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com credito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributaria, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Capitulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140º - A obrigação Tributaria principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com credito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributaria, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II – DO FATO GERADOR

Artigo 141º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 142º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação, na forma de legislação aplicável, imponha a pratica ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 143º - Salvo disposição de lei em contrario, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstancias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios,
- II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento que esteja definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributaria, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 144º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrario, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II – sendo resolutória a condição, desde o momento da pratica do ato ou da celebração do negocio.

Artigo 145º - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos
- II – dos efeitos dos atos efetivamente ocorridos.



CAPITULO III – DO SUJEITO ATIVO

Artigo 146º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a eles subseqüentes.

§ 1ª – A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2ª – Não constitui delegação de competência a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 147º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte quando tem a relação pessoa e direta com a situação que constituam o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 148º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 149º - Salvo disposições de lei em contrario, as convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda publica, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

Seção II – Da solidariedade

Artigo 150º - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas quem tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Artigo 151º - Salvo disposição de lei em contrario, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da capacidade tributária

Artigo 152º - A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil e das pessoas naturais;
- II – de se achar a pessoa natural por isso sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio.
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV – Do domicílio tributário

Artigo 153º - Na falta de eleição, pelo contribuinte o responsável de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quando às pessoas naturais a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 154º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Artigo 155º - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhorias sub rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta publica, a sub-rogação ocorre sobre os respectivos preços.

Artigo 156º - São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e cônjuges meeiro, pelos tributos devidos pelos cujos ate a data da partilha ou adjudicação limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III – o espólio pelos tributos devidos pelo de cujos ate a data da abertura da sucessão.

Artigo 157º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 158º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesmo ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos a data do ato:

- I – integralmente se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou entro ramo de comercio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo quando o adquirente for:

- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II – parente, ou em linha .reta ou colateral ate o 4º (quatro) grau, consangüíneo ou afim do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributaria.



§ 3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III – Da responsabilidade de terceiros

Artigo 159º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados o curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos, devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 160º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, preposto e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

Artigo 161º - Salvo disposição de lei em contrario a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 162º - A responsabilidade e pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quantos às infrações em cuja a definição o dolo específico seja elementar;
- III – quando às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no artigo 160, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 163º - A responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativa ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III - DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 164º - O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 165º - As circunstâncias que modificam o credito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos o que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Artigo 166º - O credito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção Única - Do Lançamento

Artigo 167º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o credito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 168º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos créditos de apuração ou processos de fiscalização ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativa ou outorgado ao credito maiores garantias ou privilégios exceto, neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Artigo 169º - O lançamento regularmente modificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 172.

Artigo 170º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- II – lançamento direto – quando feito o unilateralmente pela autoridade tributaria sem intervenção do contribuinte;
- III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o credito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributaria quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelos seus sujeitos passivos ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do credito; tais atos serão, porem, considerados na apuração de saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso terceiro deste artigo, sendo que, expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 171º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determina;

- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada em quanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III – DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições Gerais

Artigo 172º - Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

- I – a moratória;
- II – o deposito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 272, 273, 278, 280 e 286 e seguintes;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Artigo 173º - O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrario, o parcelamento do credito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento, a disposições deste código, relativas a moratória.



Seção II – Da moratória

Artigo 174º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I – em caráter geral;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia o deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquela, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos que não ocorram a imposição de penalidade a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 175º - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de redução do favor;
- II – As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – Sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão e caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 176º - Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 177º - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não excluem a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória,

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Artigo 178º - Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 171, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do pagamento

Artigo 179º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 180º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 181º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 182º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de moras e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não passíveis de correção monetária.

Artigo 183º - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrente de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 184º - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único. As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III – Do Pagamento indevido

Artigo 185º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de condenatória.

Artigo 186º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 187º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 188º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 186, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 186, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Parágrafo Único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado que se trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 171 desta lei.

Artigo 189º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda pública interessada.

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

Artigo 190º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§º 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§º 2º - Julga procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 191º - A lei pode, nas condições e sobre as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 192º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 193º - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 194º - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância no crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gerar direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 175º.

Artigo 195º - O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 196º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do crédito.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 197º - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II – Da isenção

Artigo 198º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei em que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 199º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 139.

Artigo 200º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado, faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 175.

Seção III – Da anistia

Artigo 201º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – salvo disposição em contrario, à as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 202º - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) à as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sobre condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja a fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 203º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 175.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única - Das disposições Gerais

Artigo 204º - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Artigo 205º - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente dos bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 206º - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficiente ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais afim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviaram imediatamente à juízo a relação de discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Artigo 207º - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

- I – o crédito tributário não prefere aos créditos extras concursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.
- II – A lei poderá estabelecer limites e condições para dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.
- III – a multa tributaria prefere apenas aos créditos subordinados.

Artigo 208º - A cobrança judicial tributaria não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventario ou a arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito publico na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

Artigo 209º - São extras concursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da fazenda interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Artigo 210º - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventario ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo do de cujos ou seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventario ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 211º - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 212º - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 213º - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.



Artigo 214º - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou à suas rendas.

Artigo 215º - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à fazenda pública e interessada, relativa à atividade em cujo o exercício contrata ou concorre.

Artigo 216º.- As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o CTN. E suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da lei complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV – DAS IMUNIDADES

Artigo 217º - São imunes dos impostos municipais:

- I – o patrimônio renda ou os serviços da união, dos estados e respectivas autarquias, cujo serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrente;
- II – os templos de qualquer culto,
- III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos no artigo 220.
- IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo o usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributaria a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, a seguro a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Artigo 218º - A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 219º - O disposto no inciso III do artigo 218º subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 218 são, exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata esse artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 220º - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 221º - A legislação tributária municipal aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Artigo 222º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeito comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados ate que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 223º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II – os bancos, caixas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes,

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão do seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 224º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da fazenda pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º - Excutam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 226 deste código, as seguintes hipóteses:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo e a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Artigo 225º - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber a assistência das fazendas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral específico, por lei ou convenio.

Artigo 226º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 227º - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária de juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. Constitui dívida ativa não tributária, os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, alugueis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária e não - tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Artigo 228º - A dívida ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, sofreram a correção monetária a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 229º - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros.

II – o valor originário da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de está a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e número da inscrição, no registro da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmo elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida de ativa poderá ser emendada ou substituída, a segurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Artigo 230º - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelo órgãos administrativos competentes,

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I do, a repartição administrativa emitirá o termo de inscrição em dívida ativa, em conformidade com as disposição do artigo 230, que dispõe sobre a inscrição de créditos em dívida ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de natureza tributaria e não tributaria da Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo índice de preços ao consumidor ampliado (IPCA), acumulado ao ano, ou por outro índice estabelecido pelo governo federal que vier a substituí-lo.

§ 3º Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 231º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributaria, na forma da legislação competente.

CÁPITULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 232º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo.

Artigo 233º - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 234º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 235º - Terá os mesmo efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de crédito tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 236º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o procedimento administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.



Seção I – Dos Prazos

Artigo 237º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 238º - A autoridade julgadora, atendendo as circunstanciais especiais poderá, e Despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligencia.

Seção II – Da ciência e dos Atos e decisões

Artigo 239º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstancia que ouve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;
- III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 240º - A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recebimento.
- II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.
- III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Artigo 241º - Os despachos interlocutórios que afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Artigo 242º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;
- II – o valor do credito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III – A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do ser cargo ou função.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 243º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 240 e 241 deste código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Artigo 244º - O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – a notificação preliminar;
- IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento excluem a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 245º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo. **Parágrafo Único.**

Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações infratores.

Artigo 246º - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização

Artigo 247º - A autoridade que presidir o proceder a exames e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do texto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta o recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens livres e documentos

Artigo 248º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributaria.

Artigo 249º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração observado-se, no que couber, o disposto no artigo 248º.

Parágrafo Único - Do de apreensão constaram a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, podendo a consignação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 250º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo copia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, ate decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 251º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão os bens serão levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da notificação preliminar

Artigo 252º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributaria, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regulariza a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 253º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, cotado da última notificação preliminar.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Artigo 254º - Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 255º - O auto será lavrado com a precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou rasuras e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição do cadastro da prefeitura.
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar, violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação do seu cargo ou função;
- IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretaram nulidade quando do processo constarem elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 256º - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 257º - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 256, aplica-se o disposto no parágrafo segundo desse mesmo artigo.

Artigo 258º - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



CAPÍTULO V – DA CONSULTA

Artigo 259º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 260º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 261º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20(vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 262º - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 263º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 261;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 264º - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 265º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30(trintas) dias, contados da notificação ao interessado.



Artigo 266º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 267º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Normas Gerais

Artigo 268º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 269º - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 270º - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao prefeito.

Artigo 271º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Artigo 272º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 273º - É facultativo ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 274º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 275º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para e apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Artigo 276º - A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 277º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 278º - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 279º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 280º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica as razões da impugnação dentro do prazo de 10(dez) dias.

Artigo 281º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15(quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Artigo 282º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 283º - Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 284º - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 240 e 241.

Artigo 285º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 286º - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de 100 (cem) Ufrir à época da decisão .

Seção III – Do recurso

Artigo 287º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 288º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 289º - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 290º - A intimação será feita na forma dos artigos 240 e 241, no que couber.

Artigo 291º - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da execução das decisões

Artigo 292º - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parcial.

Artigo 293º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis.

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30(trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III – Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 294º - Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Artigo 295º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 296º - O agente que, em função do exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à fazenda pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extintos o direito da fazenda pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar

arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado ou despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 297º - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa de tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10 % (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a por recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 298º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, pelo devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.